



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

### PROJETO DE LEI Nº 4370, DE 2016

**Apensado: PL nº 6644/2016**

Altera os artigos 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penalidades para as infrações de parada e estacionamento em local indevido.

**Autor:** Lázaro Botelho – PP/TO

**Relator:** Jaqueline Cassol – PP/RO

### I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 16 de fevereiro de 2016, o Projeto de Lei nº 4370, de autoria do eminente Deputado Lázaro Botelho, possui como escopo alterar os artigos 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penalidades para as infrações de parada e estacionamento em local indevido.

Dessa forma, pretende aumentar as infrações de médias para gravíssimas àqueles que estacionarem veículos nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal; e junto ou sobre hidrante de incêndio, registro de água ou tampa de poços de visita de galerias subterrâneas, devidamente identificados.

No mesmo sentido, alteração de infrações graves para gravíssimas, para aqueles que estacionarem veículos em viadutos pontes e túneis; em aclave ou declive, não estando devidamente freado ou em calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total ou superior a três mil e quinhentos quilogramas; e na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento.



A justificativa para apresentação do presente Projeto de Lei afirma que ao colocar como premissa o aumento da segurança dos partícipes do trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro optou por aumentar as penalidades das infrações. No entanto, para o descumprimento das normas relacionadas à parada e ao estacionamento dos veículos em local indevido não há regulamentação suficiente, tendo em vista a maioria se tratarem de infrações médias ou graves, o que não inibe a prática da transgressão pelos motoristas.

Ainda segundo o autor do Projeto em análise, estacionar em esquinas impede a visão dos condutores que precisam adentrar a via, assim como parar o veículo em frente a hidrantes pode dificultar o trabalho de socorro e salvamento em caso de incêndio, não esquecendo o risco do estacionamento em pontes e viadutos.

O intuito do Projeto é agravar as penalidades para estacionamento ou parada em locais indevidos, nos casos em que a presença irregular do veículo representa um risco claro à vida das pessoas, acarretando a diminuição dos acidentes automobilísticos.

Assim, o Código de Trânsito Brasileiro passaria a dispor, *in verbis*:

Art. 181. Estacionar o veículo: I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal: Infração – gravíssima; Penalidade – multa; Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

VI – junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do Contran: Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

XIV – nos viadutos, pontes e túneis: Infração – gravíssima; Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....



XVI – em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas: Infração – gravíssima;  
Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;  
.....(NR)”

“Art. 182. Parar o veículo: I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal: Infração – gravíssima;  
Penalidade–multa;

.....

V – na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento: Infração – gravíssima;  
Penalidade–multa;

.....

VIII – nos viadutos, pontes e túneis: Infração – gravíssima;  
Penalidade–multa; .....  
(NR)

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei principal o PL nº 6.644, de 2016, de autoria do Deputado Alexandre Leite, que “dispõe sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou briga no trânsito.” Este também propõe alterar o art. 182 do CTB, ao qual acrescentaria o inciso XI para inserir como infração grave, com a penalidade de multa, o ato de parar veículo na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito. Ainda foi estabelecido que essa penalidade será aplicada a todos os condutores envolvidos.

Tramitando em rito ordinário, as proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.



É o relatório.

## II- VOTO

A redação original da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, referenda os valores das multas na Unidade Fiscal de Referência (UFIR), que era usada para corrigir os preços em uma época de inflação elevada.

No entanto, a UFIR perdeu a oportunidade diante da estabilidade econômica advinda do Plano Real, sendo extinta no ano 2000. Dois anos depois, em 2 de abril de 2002, o CONTRAN publicou a Resolução nº 136, com os valores das multas convertidas para o Real.

Desde então, para compensar a desatualização dos valores e dentro da premissa de forjar uma legislação severa, os legisladores vêm aumentando o fator de multiplicação aplicado à categoria da multa. É o caso da Lei nº 12.760, de 2012 (Lei Seca), que alterou o art. 165 do CTB, ao elevar de cinco para dez vezes o fator multiplicador da infração gravíssima, de dirigir sob o efeito de álcool ou de qualquer outra substância que determine dependência. A Lei nº 12.971, de 2014, também severizou a penalidade de multa por ultrapassagem perigosa, no art. 191 do CTB, apondo o fator multiplicador dez na infração gravíssima. Somente em 4 de maio de 2016, a Lei nº 13.281 aumentou os valores básicos das multas, que passaram a valer a partir de 1º de novembro daquele ano.

A multa por infração média, que antes custava R\$ 85,13, passou para R\$ 130,16, e a cobrança devida pela multa por infração grave, cujo valor era de R\$ 127,69, subiu para R\$ 195,23, superando o valor então vigente, de R\$ 191,54, aplicado à multa por infração gravíssima.

Ao modificar a classificação de média e grave para gravíssima, para infrações associadas à parada e ao estacionamento em locais inadequados, o Deputado Lázaro Botelho, autor do Projeto de Lei nº 4.370, de 2016, pretende compelir os motoristas a não desrespeitar as premissas expressas nos arts. 181 e 182 do CTB, com o objetivo de evitar acidentes de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Apresentado no dia 16 de fevereiro de 2016, pode-se considerar que o PL em foco foi contemplado pela Lei nº 13.281, de 2016, e perdeu a oportunidade. Vale ressaltar que, ao atualizar o valor das multas para todas as categorias de infração, a Lei preserva a proporcionalidade das sanções do CTB, conforme o grau de periculosidade das condutas impróprias à segurança do trânsito.

Em relação ao PL nº 6.644, de 2016, observamos que o ato de parar veículo na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito, já existe como infração grave no próprio art. 182, inciso V (parar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento).

Além disso, podemos considerar que tal ato constitui, na realidade, ato de estacionar o veículo, uma vez que o ato de parar o carro é a imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros. Por sua vez, estacionar é a imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros. Dessa maneira, já existem infrações estabelecidas no art. 181 do CTB, nas quais pode ser encaixado o ato de parar veículo na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito. Dentre elas, destaca-se a infração gravíssima determinada no inciso V desse dispositivo (estacionar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento).

Por fim, em relação ao PL nº 6.644, de 2016, ainda salientamos o fato de que o ato de discutir ou brigar no trânsito constitui situação de cunho subjetivo, muito difícil de ser avaliada objetivamente.

Assim sendo, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.370, de 2016**, de autoria do Deputado Lázaro Botelho e do seu apenso, **Projeto de Lei nº 6.644, de 2016**, de autoria do Deputado Alexandre Leite.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2019.

**JAQUELINE CASSOL**

Deputada Federal – PP/RO